



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194951 - PR (2023/0048081-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL - SC
INTERES. : J P
INTERES. : E A

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO PRATICADO EM TERRITÓRIO DE DUAS OU MAIS JURISDIÇÕES. PREVENÇÃO. ART. 71 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, que teria ocorrido de forma continuada em um ônibus, durante o trajeto percorrido entre municípios dos Estados de Santa Catarina e do Paraná. O Investigado, por diversas vezes durante a viagem, teria colocado a mão sobre as pernas da Vítima, mesmo diante de sua veemente oposição.

2. Nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

3. Na hipótese, deve ser reconhecida a competência do Juízo Suscitante, pois ele admite que os fatos também ocorreram dentro do território da respectiva comarca, sendo o primeiro juízo competente que tomou conhecimento do crime.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de União da Vitória - PR, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de União da Vitória - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194951 - PR (2023/0048081-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL - SC**
INTERES. : **J P**
INTERES. : **E A**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO PRATICADO EM TERRITÓRIO DE DUAS OU MAIS JURISDIÇÕES. PREVENÇÃO. ART. 71 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, que teria ocorrido de forma continuada em um ônibus, durante o trajeto percorrido entre municípios dos Estados de Santa Catarina e do Paraná. O Investigado, por diversas vezes durante a viagem, teria colocado a mão sobre as pernas da Vítima, mesmo diante de sua veemente oposição.

2. Nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

3. Na hipótese, deve ser reconhecida a competência do Juízo Suscitante, pois ele admite que os fatos também ocorreram dentro do território da respectiva comarca, sendo o primeiro juízo competente que tomou conhecimento do crime.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de União da Vitória - PR, o Suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL -SC.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, que teria ocorrido de forma continuada em um ônibus, durante o trajeto percorrido entre municípios dos Estados de Santa Catarina e do Paraná.

O Investigado foi preso em flagrante em Jaraguá do Sul/SC, cidade de destino do ônibus onde teria ocorrido o delito.

O Juízo Suscitado declinou da competência, consignando, *in verbis* (fl. 55):

"Dessa forma, considerando que o delito foi praticado de forma continuada entre as cidades de Dionísio Cerqueira/SC e General Carneiro/PR, declino a competência para análise e prosseguimento da investigação ao Juízo competente abrangente de General Carneiro/PR (salvo engano, União da Vitória/PR), com fulcro no artigo 70, caput, c/c art. 71, ambos do Código de Processo Penal."

O JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, por sua vez, suscitou o presente conflito, valendo-se das razões a seguir transcritas (fls. 142-143):

"I - Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal, praticado, em tese, por M. C. dos S., contra a vítima E. A. de O.

Em parecer de mov. 18.1, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência para o Juízo de Porto União/SC, alegando que a importunação ocorreu de forma continuada entre os municípios de Dionísio Cerqueira/SC e Porto União/SC, ocorrendo o último ato em Porto União/SC.

É o relatório, em síntese.

II – Compulsando os autos, denota-se que os fatos teriam ocorrido em um ônibus, durante o trajeto percorrido entre as cidades de Dionísio Cerqueira/SC e Porto União/SC, onde a vítima foi realocada com o fim de se manter distante do requerido.

O investigado foi preso em flagrante delito em Jaraguá do Sul/SC, cidade destino do ônibus em questão.

Assim, malgrado o ônibus e os fatos tenham ocorrido também dentro do território desta Comarca, em General Carneiro/PR, denota-se que a competência para conhecimento do feito não é deste Juízo.

Analizando as provas colhidas, vislumbra-se que, em tese, trata-se do crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal.

Dos autos se extrai que o investigado teria passado a mão nas pernas da vítima por diversas vezes durante a viagem. Logo, não há falar em tentativa, mas sim em crime consumado, não se aplicando, portanto, a regra do artigo 70, parte final do caput, do Código Penal. E, ainda que fosse o caso de se considerar o local do último ato praticado, vislumbra-se que os atos do requerido só cessaram na cidade de Porto União/SC, onde a vítima foi realocada de poltrona.

Assim, não haveria falar em competência deste Juízo em razão de o último ato praticado ter sido em General Carneiro/PR.

No mais, descartando-se a regra do artigo 70, parte final do caput, do Código Penal, há dúvidas de onde o crime teria sido consumado, porquanto o ônibus transitou por diversas cidades.

[...]

No caso em exame, não se tem certeza quanto ao efetivo local da consumação do fato, sabendo-se, apenas, que se deu entre os municípios de Dionísio Cerqueira/SC e Porto União/SC.

Assim, tenho como preventivo o Juízo da 1.^a Vara Criminal de Jaraguá do Sul/SC, o qual homologou o auto de prisão em flagrante do investigado.

III - Em face do exposto, e tendo em vista a competência declinada pelo Juízo da 1.^a Vara Criminal de Jaraguá do Sul/SC (mov. 1.31), com fundamento no art. 115, III, do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça."

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 154):

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL.
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.*

1. Se há incerteza acerca do local da consumação do delito, em tese ocorrido entre duas Comarcas limítrofes, é de se aplicar o critério da prevenção, nos termos do que determina o art. 70, § 3º, c/c art. 71, ambos do CPP. Precedentes do STJ.

2. Parecer pela competência do Juízo Suscitado."

É o relatório.

VOTO

De início, por figurarem, na situação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, que teria ocorrido de forma continuada em um ônibus, durante o trajeto percorrido entre municípios dos Estados de Santa Catarina e do Paraná.

O Investigado, por diversas vezes durante a viagem, teria colocado a mão sobre as pernas da Vítima, mesmo diante de sua veemente oposição.

O certo é que a conduta delituosa só terminou quando a Ofendida foi realocada de poltrona. O ônibus seguiu viagem e, no local de destino (Jaraguá do Sul/SC), a polícia militar foi acionada e o Investigado foi preso em flagrante. O Juízo local homologou a prisão e concedeu liberdade provisória, mediante o cumprimento da seguinte medida: informar e manter atualizado seu endereço.

De início, registro que não deve ser reconhecida a competência do Juízo Suscitado. Após detida análise dos autos, verifica-se que a importunação terminou quando a Ofendida mudou de poltrona. Ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, relatou que, *"depois disso, passou o resto da viagem na parte da frente do ônibus com o motorista, sendo que, quando chegaram em Jaraguá do Sul, acionou a Polícia Militar"* (fl. 38).

Como se vê, a conduta delituosa cessou muito antes da chegada do ônibus no Município de Jaraguá do Sul/SC.

Assim, não prospera o argumento de que o Juízo Suscitado, por ter homologado o auto de prisão em flagrante do Investigado, seria competente em razão da prevenção.

O art. 83 do Código de Processo Penal dispõe que "[v]erificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo **dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles** tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2.º, e 78, II, c)".

Com efeito, não há notícia da prática do crime de importunação sexual na cidade de Jaraguá do Sul/SC, razão pela qual não pode ser reconhecida a prevenção do Juízo Suscitado,

pois não foi o **primeiro juízo competente** a praticar algum ato relacionado aos fatos em apuração.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. INDÍCIOS DE CRIME DE RUFLANISMO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

[...]

2. Inocorre o instituto da prevenção previsto no art. 83 do Código de Processo Penal porquanto inexistem dois juízos igualmente competentes. Em que pese a decretação da interceptação telefônica ter se dado pelo Juízo Federal, óbice não se verifica para que a apuração do suposto crime ali revelado ocorra perante a Justiça Estadual por ser a competente para o exame do feito, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo/SP." (CC n. 87.589/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 24/4/2009; sem grifos no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FRAUDE ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BEM PELA VÍTIMA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. FURTO QUALIFICADO. MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. COMPETÊNCIA. LUGAR DA CONSUMAÇÃO. INGRESSO DOS VALORES NAS CONTAS DESTINATÁRIAS DAS TRANSFERÊNCIAS. LOCALIDADES DISTINTAS. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o Agente, induza ou mantenha a Vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4.º-B, do mesmo Estatuto).

2. No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima, mas, sim, ocorreu a contratação de empréstimos vinculados à sua conta corrente em agência bancária na cidade de Santa Helena/MA, bem como a transferência dos valores a contas situadas no Estado de São Paulo, por meio de fraude eletrônica.

3. Em se tratando de furto, a consumação do delito ocorre quando o autor do delito obtém a posse do bem. Na situação dos autos, a consumação delitiva ocorreu quando os valores ingressaram nas contas destinatárias dos valores, todas em agências localizadas no Estado de São Paulo, nas comarcas de Campinas, Itaim Paulista e São Paulo capital.

4. Sendo igualmente competentes os mencionados Juízos paulistas, a competência é firmada pela prevenção, nos termos dos art. 71 e 83 do Código de Processo Penal que, no presente feito, é do Juízo campineiro, porque o único dos referidos Juízos do Estado de São Paulo que nele proferiu decisão.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP, o Suscitante." (CC n. 181.538/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 1/9/2021; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO

CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- A prática do delito de receptação na modalidade conduzir, caso dos autos, é forma permanente do ilícito, o que atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

*- **Tratando-se de juízes igualmente competentes e de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência se dá pela prevenção**, o que, no caso dos autos, define a competência do Juízo Suscitante, o qual já praticou atos no feito, tendo determinado a expedição de alvará de soltura ao indiciado.*

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Extrema/MG, o suscitante." (CC n. 131.150/MG, relator Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 7/4/2015; sem grifos no original.)

Por conseguinte, entendo que deve ser reconhecida a competência do Juízo Suscitante.

Compulsando os autos, constata-se que os fatos delituosos teriam ocorrido, de maneira continuada, durante o trajeto percorrido entre as cidades de Dionísio Cerqueira/SC e Porto União/SC.

Esclarecida essa conjuntura, vê-se que na hipótese há, em tese, a prática de crime continuado, e, conforme prevê o art. 71 do Código de Processo Penal, "[t]ratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Ao suscitar o conflito de competência, o próprio Suscitante asseverou que **os fatos também ocorreram dentro do território da referida Comarca, em General Carneiro/PR** (fl. 142; sem grifos no original), o que atrai a competência do referido Juízo, pois **foi o primeiro juízo competente que tomou conhecimento dos fatos**.

Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Se as agressões que poderiam constituir ilícitos penais ocorreram de maneira continuada e permanente em territórios sujeitos a diferentes jurisdições, a competência tanto para as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, como para eventual ação penal é firmada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal.

2. Deferidas as medidas protetivas pelo Juízo de Santana de Parnaíba/SP, a competência para eventual ação penal também passou a ser desse Juízo, inclusive em relação aos fatos ocorridos em Natal/RN, diante da prevenção e da conexão probatória entre os fatos ocorridos nas duas Comarcas, ex vi do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana de Parnaíba - SP, o Suscitado." (CC n. 182.834/RN, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO FURTADO/ROUBADO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO.

1. 'A prática do delito de receptação na modalidade conduzir, caso dos autos, é forma permanente do ilícito, o que atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.' (CC 131.150/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 07/04/2015)

2. Situação em que o veículo fora furtado/roubado em São Paulo, teria sido ali vendido ao investigado, mas veio a ser encontrado, posteriormente, em patrulha policial na cidade de Goiânia/GO, de posse do indiciado que o conduzia.

3. Como o Juízo suscitado foi o primeiro que praticou atos no feito, pois apreciou o auto de prisão em flagrante do investigado, é de se reconhecer a sua competência para a condução do Inquérito Policial e julgamento de eventual ação penal daí decorrente.

4. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial, o Juízo de Direito da 7ª Vara criminal de Goiânia/GO, o suscitado." (CC n. 147.548/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 16/8/2016; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- A prática do delito de receptação na modalidade conduzir, caso dos autos, é forma permanente do ilícito, o que atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

- Tratando-se de juízes igualmente competentes e de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência se dá pela prevenção, o que, no caso dos autos, define a competência do Juízo Suscitante, o qual já praticou atos no feito, tendo determinado a expedição de alvará de soltura ao indiciado.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Extrema/MG, o suscitante." (CC n. 131.150/MG, relator Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 7/4/2015; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, o Suscitante.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0048081-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 194.951 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046255320228160174 46255320228160174 50199770420218240036

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL - SC

INTERES. : J P

INTERES. : E A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212155228594218@ 2023/0048081-1 - CC 194951